



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001698/2010-18  
**Recurso nº** 000000 Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-000.837 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de agosto de 2012  
**Matéria** AUTOS DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS SA (atualmente denominada SANTANDER SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS SA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2007

Ementa: TÍTULOS PATRIMONIAIS DA ASSOCIAÇÃO BOVESPA. VENDA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. DESCABIMENTO.

Por falta de previsão legal, na venda dos títulos patrimoniais da entidade Associação BOVESPA, de propriedade da autuada, descabe aplicar os mesmos efeitos tributários atribuídos à avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial.

TÍTULOS PATRIMONIAIS DA ASSOCIAÇÃO BOVESPA. VENDA. GANHO DE CAPITAL. COMPUTAÇÃO NO LUCRO.

Serão classificados como ganhos de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação ou na liquidação de bens do ativo permanente.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Na hipótese de lançamento pela autoridade administrativa, a obrigação tributária principal compreende o tributo e a multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário assim constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, com base da taxa Selic, a partir da data do vencimento, nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Vencidos os conselheiros Geraldo Valentim Neto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Orlando José Gonçalves Bueno, que davam provimento ao recurso

*(documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

## Relatório

Trata-se de examinar o lançamento fiscal para exigência do IRPJ e da CSLL relativo ao ano-calendário de 2005, com multa de ofício, no percentual de 75%, e multa de mora, com base na taxa Selic, bem como a glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente no ano de 2007.

Por bem retratar os fatos ocorridos, passo a adotar o relatório do Acórdão nº 16-32.817 da DRJ/São Paulo I, de fls. 215 a 230, assim transcrito:

“No Termo de Verificação Fiscal (fls. 78 a 100), relata a fiscalização que, em junho de 2005, a contribuinte em epígrafe alienou 11 títulos patrimoniais de emissão da Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa para a própria emitente pelo valor total de R\$ 7.102.762,48.

Acrescenta que, em atendimento à intimação, a contribuinte esclareceu que apurou prejuízo de R\$ 2.191.606,12 na operação, visto que os títulos patrimoniais estavam contabilizados em seu ativo (investimentos) pelo montante de R\$ 9.294.368,60.

A fiscalização informa ainda que a contribuinte, embora intimada, não apresentou a documentação comprobatória da aquisição dos títulos patrimoniais alienados e nem dos valores entregues para a formação do patrimônio da Bovespa, devendo, portanto, ser considerado como "zero" o custo de aquisição dos títulos alienados.

Informa a fiscalização que, até 2007, a Bovespa era uma associação civil sem fins lucrativos, gozando de isenção fiscal prevista inicialmente no art. 30 da Lei nº 4.506/64 e posteriormente no art. 15 da Lei nº 9.532/97, sendo seu patrimônio

constituído por títulos patrimoniais, de propriedade das sociedades corretoras que operavam na referida bolsa.

Acrescenta que, ao longo do tempo, o patrimônio da Bovespa foi aumentando em razão de superávits que, por sua natureza, não podiam ser distribuídos aos seus associados sob pena de desnaturar sua característica de entidade associativa sem fins lucrativos.

A fiscalização informa que, a fim de conferir neutralidade tributária aos acréscimos do valor nominal dos títulos patrimoniais enquanto os mesmos permanecessem no ativo de seus detentores, foi editada a Portaria MF nº 785/77, que estabeleceu que *"os acréscimos do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital."*

Nesse sentido, o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif, no capítulo 1, seção 11, item 3 (normas básicas, ativo permanente, outros investimentos), estabeleceu que os acréscimos aos títulos patrimoniais decorrentes do acúmulo patrimonial da bolsa deveriam ser contabilizados nas sociedades corretoras no patrimônio líquido, na conta de Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais (RAPT), da seguinte forma:

*"1.11.3.3 - Os títulos patrimoniais de bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP são atualizados, por ocasião dos balanços, pelo valor informado pela respectiva bolsa, procedendo-se aos seguintes lançamentos de ajustes: (Circ 1273)*

*a) se o novo valor informado pelas bolsas for superior ao saldo contábil na datábase do balanço, debita-se TÍTULOS PATRIMONIAIS pela diferença apurada, em contrapartida com RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS;*

*b) se o novo valor informado pelas bolsas for inferior ao saldo contábil na data-base do balanço, credita-se TÍTULOS PATRIMONIAIS pela diferença apurada, em contrapartida com RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS até o limite do seu saldo. A parcela excedente, se houver, é debitada em LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS.*

A fiscalização alega que a alienação dos títulos patrimoniais possibilitou à contribuinte dispor economicamente de uma riqueza até então aferida e registrada apenas em sua contabilidade. Acrescenta que, com o resultado econômico, tem-se a ocorrência do fato gerador previsto no art. 418, §1º, do RIR/99 (ganho de capital).

Sustenta a fiscalização que a alienação dos títulos patrimoniais impõe a realização da RAPT na mesma proporção, de modo a manter a neutralidade fiscal, uma vez que os acréscimos representados pela reserva não foram tributados em razão do disposto na Portaria MF nº 785/77. Acrescenta que a falta dessa realização implicaria novo benefício às sociedades corretoras, uma vez que a reserva teria sua tributação postergada indefinidamente, tendo sido baixado o ativo que lhe deu origem, sendo considerado dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

A fiscalização alega que deve ser adicionado ao lucro real e à base de cálculo da CSLL o valor de R\$ 9.294.368,60, referente à realização da RAPT. Acrescenta

que, assim, o ganho de capital na venda dos 11 títulos patrimoniais corresponde ao valor da venda menos o custo de aquisição, ou seja, R\$7.102.762,48, o qual representa a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica na forma prevista no art. 43, I e II, do CTN.

A fiscalização alega também que a Portaria MF nº 785/77 não autorizou as sociedades corretoras a avaliar os títulos patrimoniais pelo método de equivalência patrimonial, mas apenas autorizou a postergação da tributação. Argumenta que esse entendimento foi expresso na Solução de Consulta Cosit nº 10/2007, em seus itens 18 a 31, reproduzidos às fls. 91 a 97.

Ante o exposto, a fiscalização efetuou a recomposição do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2005, conforme demonstrativos a seguir:

| <b>Recomposição do lucro real de 2005</b>                   |               |
|-------------------------------------------------------------|---------------|
| Lucro real anual declarado                                  | -1.041.912,33 |
| (+) Realização da RAPT                                      | 9.294.368,60  |
| (=) Lucro real ajustado antes da compensação de prej fiscal | 8.252.456,27  |
| (-) Compensação 30%                                         | -2.475.736,88 |
| (=) Lucro real ajustado após compensação                    | 5.776.719,39  |
| IRPJ 15%                                                    | 866.507,90    |
| Adicional de IRPJ 10% sobre LR acima de 240 mil             | 553.671,93    |
| IRPJ devido                                                 | 1.420.179,83  |
| IRPJ declarado                                              | 0,00          |
| IRPJ lançado de ofício                                      | 1.420.179,83  |

| <b>Recomposição da base de cálculo da CSLL de 2005</b> |               |
|--------------------------------------------------------|---------------|
| Base de cálculo da CSLL anual declarada                | -1.041.912,33 |
| (+) Realização da RAPT                                 | 9.294.368,60  |
| (-) Base de cálculo da CSLL antes da compensação       | 8.252.456,27  |
| (-) Compensação 30%                                    | -2.475.736,88 |
| (=) Base de cálculo da CSLL ajustada após compensação  | 5.776.719,39  |
| CSLL 9%                                                | 519.904,75    |
| CSLL declarada                                         | 0,00          |
| CSLL lançada de ofício                                 | 519.904,75    |

Há que se ressaltar que as compensações de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores efetuadas pela fiscalização resultaram em excesso de compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL no ano-calendário de 2007 nos montantes de R\$ 3.494.408,28 e de R\$ 3.708.492,80, respectivamente, que também foram objeto de autuação.

[...]

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada das autuações em 21/12/2010 (fls. 102 e 109), a contribuinte apresentou, em 19/01/2011, a impugnação de fls. 130 a 151, acompanhada dos documentos de fls. 152 a 207.

A impugnante alega que o valor relativo à atualização dos títulos patrimoniais não pode ser tributado, pois se trata de resultado positivo de equivalência patrimonial.

Sustenta que o Banco Central do Brasil - Bacen e a Comissão de Valores Mobiliários — CVM têm competência para normatizar a contabilidade das pessoas jurídicas por eles reguladas e que esses órgãos fizeram menção expressa quanto à necessidade de se avaliar os títulos patrimoniais das bolsas pelo equity method, em lógica idêntica à do método da equivalência patrimonial previsto na Lei nº 6.404/76. Acrescenta que essa regra encontra-se prevista na Circular Bacen nº 1.273/87 e no Ofício-Circular CVM nº 325/79.

A impugnante alega que esse mesmo entendimento foi manifestado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB no Parecer CST nº 2.254/81 e na Decisão Cosit nº 13/97.

Conclui, assim, que a atualização dos títulos patrimoniais não pode sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL, pois se trata de resultado positivo de equivalência patrimonial.

A impugnante também se insurge contra a aplicação do art. 249, parágrafo único, inciso I, do RIR/99 ao presente caso.

Alega que esse dispositivo prevê a tributação de quantias retiradas dos lucros (inclusive lucros suspensos ou acumulados) não tributados por qualquer razão, hipótese distinta do presente caso, em que o montante de R\$ 9.294.368,60 (tributado pela fiscalização) representa tão-somente a diferença entre o valor de aquisição dos títulos (considerado "zero") e o valor atualizado dos títulos conforme variação do patrimônio da Bovespa.

Sustenta que não se trata de lucro ou de acréscimo patrimonial, mas de valor que se equipara ao resultado da aplicação do método de equivalência patrimonial, conforme determinação expressa da Portaria MF nº 785/77.

Assim, a impugnante requer seja reconhecida a inaplicabilidade do art. 249, parágrafo único, inciso I, do RIR/99 ao presente caso, com o conseqüente cancelamento dos autos de infração.

A impugnante alega também que não houve ganho de capital na alienação dos títulos patrimoniais, mas prejuízo. Argumenta que o valor referente à atualização dos títulos patrimoniais compõe o custo contábil dos referidos títulos, visto que o custo contábil de qualquer investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial é composto tanto pelo custo de aquisição quanto pelo resultado decorrente da aplicação desse método.

Sustenta que o custo contábil dos títulos patrimoniais é de R\$ 9.294.368,60. Tendo sido os mesmos vendidos por R\$ 7.102.762,48, alega que apurou prejuízo de R\$ 2.191.606,12 na operação.

*Ad argumentandum*, caso sejam mantidas as autuações, sustenta que deve ser considerado o prejuízo na venda dos títulos no montante de R\$ 2.191.606,12 na recomposição do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2005.

Em decorrência do exposto, a impugnante argumenta que também não podem prosperar os lançamentos relativos ao ano-calendário de 2007.

A impugnante também se insurge contra a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, sob o argumento de que tal exigência não encontra fundamento legal.

Sustenta que o art. 13 da Lei nº 9.065/95 remete ao art. 84 da Lei nº 8.981/95 que, por sua vez, estabelece a cobrança de juros moratórios apenas sobre tributos. Argumenta que a multa é penalidade pecuniária e não tributo, a teor do disposto no art. 3º do CTN. Conclui assim que a exigência de juros sobre a multa de ofício constitui ofensa ao princípio da legalidade, devendo ser cancelada a exigência.

É o relatório.”

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 16-32.817 da DRJ/São Paulo I, de fls. 215 a 230, mantendo integralmente os lançamentos fiscais, com a seguinte ementa:

*RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS  
DAS BOLSAS DE VALORES. REALIZAÇÃO.*

*A baixa de título patrimonial da Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa do ativo permanente da sociedade corretora implica a realização fiscal da respectiva Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais, com a consequente tributação pelo imposto de renda no momento da baixa do ativo.*

*PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES.  
COMPENSAÇÃO INDEVIDA.*

*Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores a compensar, porquanto absorvido pelas infrações apuradas no procedimento de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.*

[Idem para a CSLL]

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.*

*Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Os principais fundamentos do acórdão recorrido podem ser assim sintetizados:

- a Portaria MF nº 785/77, a Carta Circular Bacen nº 1.273/87 e o Ofício Circular CVM nº 325/79 não autorizam as sociedades corretoras a avaliarem os títulos patrimoniais pelo método de equivalência patrimonial, ao contrário do alegado na impugnação. Há que se observar que a Solução de Consulta Cosit nº 10/2007 refuta expressamente a conclusão da Solução de Consulta Cosit nº 13/97 de que o método da equivalência patrimonial seria aplicável na avaliação do ativo das corretoras representativo dos títulos patrimoniais das bolsas de valores. Portanto, não deve ser acolhida a alegação da impugnante de que a Reserva

de Atualização de Títulos Patrimoniais-RAPT tem a natureza de resultado positivo de equivalência patrimonial.

- a Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais-RAPT foi sendo constituída durante o período em que a impugnante era detentora dos títulos patrimoniais, não tendo sido tributada nesse período face ao disposto na Portaria MF nº 785/77. Entretanto, com a alienação dos títulos patrimoniais, ocorreu a realização econômica do ativo precificado, o que impõe a realização da respectiva reserva, nos termos do disposto no art. 249, parágrafo único, inciso I, do RIR/99.

- a tributação da realização da RAPT pela fiscalização no montante de R\$ 9.294.368,60 resulta na tributação do próprio ganho econômico auferido pela impugnante no valor de R\$ 7.102.762,48, visto que o valor de R\$ 2.191.606,12 já fora deduzido pela impugnante na apuração do lucro líquido do ano-calendário de 2005, conforme se verifica na linha 52 da Ficha 06B - Demonstração do Resultado da DIPJ 2006 (fls. 36), impondo-se a sua glosa. Assim, também não deve ser acolhido o argumento da impugnante de que, caso sejam mantidas as autuações, deve ser considerado o prejuízo de R\$ 2.191.606,12 na recomposição do lucro real e da base de cálculo da CSLL, visto que esse valor já foi deduzido na apuração do lucro líquido do ano-calendário de 2005.

- os lançamentos de IRPJ e de CSLL relativos ao ano-calendário de 2005 devem ser integralmente mantidos, devendo ser mantidas também as autuações referentes ao ano-calendário de 2007, relativas ao excesso de compensação de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL.

- a exigência de acréscimos moratórios sobre a penalidade não é objeto do lançamento ora em litígio. Os juros, incidentes sobre o crédito tributário lançado a título de multa, serão calculados e atualizados até a data do efetivo pagamento, na fase de execução do acórdão e de cobrança do crédito tributário mantido, após se tornar definitiva, na esfera administrativa, a decisão acerca do lançamento impugnado, amparado nas disposições do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Irresignada, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado, de fls. , repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória, sem trazer qualquer elemento/fato novo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A principal controvérsia do presente processo diz respeito à possibilidade de se exigir a tributação do IRPJ e da CSLL por ocasião da venda, no ano de 2005, de 11 títulos patrimoniais da Bovespa, que se encontravam registrados no Ativo Permanente-Investimentos da autuada, fls. 26.

A fiscalização alega que a alienação dos títulos patrimoniais possibilitou ao contribuinte dispor economicamente de uma riqueza até então aferida e registrada apenas em sua contabilidade, mas ainda não tributada. Acrescenta que com o resultado econômico tem-se a ocorrência do fato gerador previsto no art. 418, §1º, do RIR/99 (ganho de capital).

Já o acórdão recorrido manteve os lançamentos fiscais sob o fundamento de que a Portaria MF nº 785/77, a Carta Circular Bacen nº 1.273/87 e o Ofício Circular CVM nº 325/79 não autorizam as sociedades corretoras a avaliarem os títulos patrimoniais pelo método de equivalência patrimonial. Além disso a Solução de Consulta Cosit nº 10/2007 refuta expressamente a conclusão da Solução de Consulta Cosit nº 13/97, de modo que a Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais-RAPT não teria a mesma natureza do resultado positivo de equivalência patrimonial.

Por seu turno, a recorrente defende que o valor referente à atualização dos títulos patrimoniais tem natureza idêntica ao resultado positivo apurado pelo método da equivalência patrimonial e que os acréscimos no patrimônio não constituiriam renda tributável, citando a seu favor o disposto na Solução de Consulta Cosit nº 13, de 1997 e a Portaria MF nº 785, de 1977. Sustenta, ainda, que o custo contábil dos títulos patrimoniais estava registrado no valor de R\$ 9.294.368,60, tendo a venda sido realizada no valor de R\$ 7.102.762,48, apurando prejuízo na operação, de R\$ 2.191.606,12. Alega, também, a inexistência da subsunção do fundamento legal da autuação, contida no inciso I, parágrafo único do art. 249, do RIR/99, aos fatos em análise, porque não se trata de acréscimo patrimonial ou de lucro previsto no referido dispositivo.

Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, creio não assistir-lhe razão.

Primeiramente, cumpre registrar que de acordo com o relatado no Termo de Verificação Fiscal e da documentação dos autos, fls. 13 e ss., resta incontroverso que, em junho de 2005, ocorreu a venda de onze títulos patrimoniais de emissão da Bovespa, pelo valor total de R\$ 7.102.762,48. Conforme esclarecimentos prestados pela autuada, teria havido prejuízo nessa operação, pois, os onze títulos estavam contabilizados no ativo permanente-investimento (conta Cosif 2.1.4.10.10-5 Títulos Patrimoniais - Bolsa de Valores) pelo montante de R\$ 9.294.368,60.

Já na DIPJ 2006 do ano-calendário de 2005, Ficha 06 B, consta o referido prejuízo apurado, no valor de R\$ 2.191.606,12, linha 52, (-) Valor Contábil dos Bens e Direitos do Alienados, fls. 36 (diferença entre o valor da venda e do valor registrado na contabilidade), o que veio a diminuir o resultado tributável no período. Por fim, está claro nos autos que a autuada foi devidamente intimada a informar o valor do custo de aquisição dos títulos patrimoniais vendidos, informação essa que não foi prestada, concluindo a fiscalização por considerar esse custo como “zero”.

### **Inaplicabilidade do Método de Equivalência Patrimonial**

Inicialmente, cumpre abordar a inaplicabilidade do método de equivalência patrimonial como forma de se avaliar o investimento ao caso em análise.

É fato incontroverso que as corretoras de valores tinham autorização para o registro contábil da valorização (ou desvalorização) dos títulos patrimoniais da BOVESPA em conta do Ativo, tendo como contrapartida a conta de Reserva de atualização de títulos patrimoniais (Patrimônio Líquido), sem transitar por contas de resultado, consoante disposições

do COSIF e fundamentado na Portaria MF nº 785, de 1977, abaixo transcrita, para melhor clareza:

**"Portaria nº 785, de 20 de dezembro de 1977**

*O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e, com, fundamento no que dispõe o art. 223, 'm', do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75:*

*Resolve:*

*I. Os acréscimos do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, **não constitui receita nem ganho de capital** das sociedades corretoras associadas e, por isso, **pode ser excluído do lucro real** destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.*

*II. Aos aumentos de capital assim procedidos aplica-se o disposto no Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º, § 3º (RIR art. 237).*

*Mário Henrique Simonsen*

*Ministro da Fazenda " (destaques meus)*

Em que pese reconhecer que a sistemática de atualização dos títulos patrimoniais da BOVESPA, previsto na Portaria MF nº 785, de 1977, era similar ao método de equivalência patrimonial, invocado pela recorrente, entendo que descabe totalmente a aplicação dos efeitos tributários desse método aos casos de atualização dos títulos patrimoniais em análise que, no caso, foram vendidos.

Isso se deve pelos seguintes motivos:

Primeiramente, porque o método de equivalência patrimonial está previsto na lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 1976, art. 248 e alterações), aplicável, unicamente, às pessoas jurídicas criadas com o objetivo de auferir lucro, e distribuir aos seus sócios, hipótese totalmente estranha e desvinculada de uma pessoa jurídica criada sob a forma de "associação", sem fins lucrativos, como era o caso da BOVESPA no ano de 2005.

Em segundo lugar, por que o método de equivalência patrimonial, para fins tributários, somente se aplica no caso de sociedades controladas e coligadas, cuja investidora mantenha investimento relevante na pessoa jurídica investida, nos termos do art. 384 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/99, situação também não verificada no caso ora em análise:

***Art. 384. Serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido os investimentos relevantes da pessoa jurídica (Lei nº 6.404, de 1976, art. 248, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI):***

***I - em sociedades controladas; e***

*II - em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital social.*

*§ 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la (Lei nº 6.404, de 1976, art. 243, § 1º).*

*§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (Lei nº 6.404, de 1976, art. 243, § 2º).*

*§ 3º Considera-se relevante o investimento (Lei nº 6.404, de 1976, art. 247, parágrafo único):*

*I - em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a dez por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora;*

*II - no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a quinze por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora.*

Assim, de acordo com o dispositivo acima transcrito, não há nos autos evidências de que a autuada possa ser caracterizada como tendo “investimento relevante” em outra pessoa jurídica (BOVESPA), nem que esse investimento a constitua em “controladora” ou em “coligada” da pessoa jurídica investida (BOVESPA).

Dessa forma, forçoso concluir que uma vez não preenchidos os requisitos do art. 384, também não há como aplicar os efeitos tributários dos arts. 387 a 389 do RIR/99, para excluir da tributação a atualização dos títulos patrimoniais, nos termos do que prevê o método de avaliação de investimentos denominado “equivalência patrimonial”, como pretende a interessada:

*Art. 387. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976, e as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso III):*

*I - o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até dois meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto de renda;*

*(...)*

*Art. 388. O valor do investimento na data do balanço (art. 387, I), deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no artigo anterior,*

*mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 22).*

*§ 1º Os lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão as contas de resultado (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 22, parágrafo único).*

(...)

*Art. 389. A contrapartida do ajuste de que trata o art. 388, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 23, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso IV).*

(...) (destaques meus)

A não consideração do ajuste de que tratam os arts. 388 e 389, acima transcritos, na determinação do lucro real, por aumento ou redução no valor do investimento avaliado pela equivalência patrimonial, decorre do princípio da legislação tributária de tributar o lucro da pessoa jurídica uma única vez, naquele que o produz.

Ora, se a pessoa jurídica que produziu o lucro é entidade isenta (Associação BOVESPA), os lucros apurados nessa entidade não foram tributados, o que se justifica, também por esse motivo, a tributação na pessoa que o auferiu, no caso, a autuada. O lucro apurado necessariamente sofre a incidência do imposto de renda, por caracterizar um acréscimo patrimonial, nos termos do definido no art. 43, II do CTN, bem como da contribuição social sobre o lucro, porque compõe o lucro da pessoa jurídica, a teor do art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Por último, em relação à essa matéria, cumpre destacar que em nenhum momento a Portaria MF nº 785, de 1977, mencionou que a atualização dos títulos patrimoniais seria feito nos moldes do método da equivalência patrimonial, muito menos ser aplicável os efeitos tributários da aplicação desse método.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, sou levado a concluir que a pretensão do recorrente, de querer aplicar o método de equivalência patrimonial, bem como os efeitos tributários dali decorrentes, não encontra nenhum respaldo na legislação comercial e fiscal, devendo ser rejeitada por esse órgão julgador.

### **Acréscimo patrimonial na operação de venda dos títulos**

Sustenta a recorrente que apurou prejuízo na operação de venda dos títulos patrimoniais da BOVESPA e que seria inaplicável o fundamento legal utilizado na autuação, parágrafo único do art. 249 do RIR/99, aos fatos em análise, porque não se trata de acréscimo patrimonial ou de lucro previsto no referido dispositivo.

Mais uma vez creio não assistir razão à recorrente.

Inicialmente, cabe destacar que o art. 249 não foi o único dispositivo legal citado na autuação. De acordo com que consta da fl. 104, o fundamento legal utilizado na autuação consiste nos arts. 247, 248, 249, § único, 251, 264, 418, do RIR/99.

Nessa parte cumpre reproduzir parte do Termo de Verificação Fiscal, fls. 86 e ss., onde ficou muito bem explicado os motivos da autuação, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“O patrimônio das Bolsas de Valores, pelo exercício de suas atividades operacionais, foi se acumulando, ao longo do tempo, sob a forma de superávits e que, por sua natureza, não podiam ser transferidos ou devolvidos ou distribuídos aos seus membros sob pena de desnaturar a sua característica de entidade associativa, sem fins lucrativos, com benefício de isenção fiscal.

Entretanto, a fim de refletir as alterações do patrimônio social das Bolsas de Valores nos demonstrativos financeiros das associadas, o BACEN regulamentou os registros contábeis dos acréscimos do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores.

E, dada a condição de associação civil da BOVESPA, que exigia de seus membros a propriedade de título patrimonial para nela permanecer e operar, a autoridade administrativa, reconhecendo a improvável negociação desses títulos, editou a Portaria MF nº 785, de 20 de dezembro de 1977, para conferir neutralidade tributária aos acréscimos do valor nominal desses títulos, enquanto mantidos no ativo de seus detentores.

[...]

Com efeito, a portaria ministerial, norma tributária complementar, nos termos dos artigos 96 e 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao neutralizar os efeitos tributários sobre riqueza meramente contábil, guarda consonância com o disposto no artigo 43, incisos I e II, do mesmo diploma legal, que prevê a ocorrência do fato gerador do imposto de renda na efetiva aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

*"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. "*

Estamos tratando, portanto, do princípio da neutralidade fiscal das reservas o qual podemos observar norma na legislação do imposto de renda, em vigor desde o século passado, consoante dispositivo de redação de 1943, Decreto-lei nº 5.844, art. 43, que ainda permanece em vigor, conforme se verifica na leitura do art. 249, parágrafo único, I do RIR/99:

*"Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):*

*I. ....*

II. ....

*Parágrafo único. Incluem-se nas adições de que trata este artigo:*

*I - ressalvadas as disposições especiais deste Decreto, as quantias tiradas dos lucros ou de quaisquer fundos ainda não tributados para aumento do capital, para distribuição de quaisquer interesses ou destinadas a reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos e lucros acumulados (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 43, § alíneas "f", "g" e "i");"*

Referido dispositivo, embora escrito com linguagem que se revela defasada em função da terminologia atual, reafirma o princípio da neutralidade fiscal das reservas.

O conteúdo normativo do texto citado comanda imposição tributária que hoje conhecemos como REALIZAÇÃO FISCAL DA RESERVA. Em outras palavras, impõe a exação a todos aqueles que mesmo sem a realização econômica do ativo precificado valem-se do valor da reserva para distribuir interesses, aumentar capital social ou mesmo a conta de lucros acumulados, porque tais situações são configuradoras do fato gerador por acréscimo patrimonial advindo de proventos de qualquer natureza.

No caso em análise, a venda dos onze títulos patrimoniais no mercado secundário implica na realização econômica do ativo precificado o que, por si só, justifica a realização da reserva.

Assim, o arcabouço legal que rege as reservas decorrentes de precificação de ativos, que são partes integrantes do patrimônio líquido das sociedades empresariais, evidencia que elas são neutras em termos fiscais no momento de sua formação, ficando os efeitos tributários prorrogados, diferidos ou meramente postergados para momentos posteriores, que são definidos pela legislação de regência ou por imposição principiológica quando feito o seu exame perante as normas contábeis, legais e tributárias concernentes à matéria.

[...]

Portanto, a alienação dos títulos patrimoniais possibilitou à ABN AMRO dispor economicamente de riqueza até então aferida e registrada apenas em sua contabilidade. Pôde dispor de ganho real auferido, conforme manifestado no Contrato de Cessão e Transferência de Título Patrimonial firmado pelas partes vendedora (ABN AMRO SECURITIES BRASIL) e compradora (BOVESPA).

Com o resultado econômico tem-se a ocorrência de fato descrito em norma jurídica como desencadeador de incidência tributária, isto é, a ocorrência de fato gerador previsto no artigo 418 e §1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

*"Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).*

*§ 1- Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da*

*depreciação, amortização ou exaustão acumulada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 1º). "*

No presente caso, a ABN AMRO SECURITIES BRASIL não apresentou a esta fiscalização a documentação comprobatória do custo de aquisição do título patrimonial da BOVESPA, lembrando que, posteriormente, com o seu desdobramento em doze, ocorrido no ano de 2.000, o referido custo de aquisição deveria ser igualmente desdobrado nessa quantidade. Dessa forma, atribuímos "zero" ao custo de aquisição dos onze títulos alienados em junho de 2.005.

Assim, todo valor baixado na conta "2.1.4.10.10-5 Títulos Patrimoniais - de Bolsa de Valores", no valor de R\$9.294.368,60, se refere à atualização dos títulos patrimoniais cuja contrapartida foi registrada na conta RATP a qual não foi tributada em decorrência da Portaria MF nº 785/77.

Portanto, a alienação de títulos patrimoniais implica na realização da RATP, na mesma proporção, de modo a manter a neutralidade fiscal uma vez que, como os acréscimos representados pela reserva não foram tributados, em razão de um benefício fiscal, o ativo baixado, que representa as atualizações dos títulos patrimoniais, foi considerado dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL."

Como se percebe da leitura da transcrição acima, ficou muito bem caracterizada a obrigação de registrar como ganho de capital, e computar na determinação do lucro líquido (e do lucro real), os resultados apurados na alienação/liquidação de bens do ativo permanente, na hipótese, os títulos patrimoniais da BOVESPA, nos termos dos arts. 249, parágrafo único I, combinado com o art. 418 do RIR/99, devendo, pelos motivos expostos, ser mantida a tributação contida nos autos de infração.

#### **Valor tributável considerado pela fiscalização**

Alega a recorrente que inexistiu ganho de capital na operação, uma vez que o custo contábil dos títulos patrimoniais estava registrado no valor de R\$ 9.294.368,60, tendo a venda sido realizada no valor de R\$ 7.102.762,48, que resultou um prejuízo na operação de R\$ 2.191.606,12.

A questão levantada parece não comportar maiores discussões. Trata-se de simples questão matemática. O ganho de capital é apurado mediante a diferença entre o valor da venda do bem e do seu custo de aquisição. O valor da venda dos 11 títulos patrimoniais da BOVESPA foi de R\$ 7.102.762,48 e o seu custo de aquisição foi considerado "zero", já que a autuada não informou qual o valor de aquisição dos respectivos títulos.

Desse modo, não tem nenhum fundamento considerar como custo de aquisição o valor dos títulos atualizados na contabilidade da autuada, no valor de R\$ 9.294.368,60, porque esse valor não foi desembolsado/pago pela interessada na aquisição dos referidos títulos, não podendo, em consequência, compor o seu custo. Da mesma forma também não pode compor o custo, porque, como já se viu anteriormente neste voto, a atualização dos títulos não tem os efeitos tributários atribuídos no caso da avaliação do investimento pelo valor de patrimônio líquido (equivalência patrimonial).

A título de esclarecimento, necessário registrar que o valor tributável considerado pela fiscalização, de R\$ 9.294.368,60, também encontra-se correto, posto que decorre da soma do valor do ganho de capital na venda dos títulos, de R\$ 7.102.762,48, mais a

glosa da dedução indevida na apuração do lucro tributável na DIPJ do pretenso prejuízo apurado pela autuada na operação, no valor de R\$ 2.191.606,12, fls. 36.

Por fim, mantido o acréscimo ao lucro, em 2005, do valor tributável na operação de venda dos títulos da BOVESPA, encontra-se também correto o procedimento fiscal em recompor os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas dos anos de 2005 a 2007.

### **Incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício**

A defesa se insurge contra a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, sob o argumento de que tal exigência não encontra fundamento legal. Sustenta que o art. 13 da Lei nº 9.065/95 remete ao art. 84 da Lei nº 8.981/95 que, por sua vez, estabelece a cobrança de juros moratórios apenas sobre tributos e contribuições sociais. Argumenta que a multa é penalidade pecuniária e não tributo, a teor do disposto no art. 3º do CTN.

A exigência de juros moratórios sobre débitos para com a União, nesses incluídas as multas, é matéria prevista em lei, consoante art. 61 da Lei nº 9.430, 1996, que estabeleceu, *verbis*:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (destaquei)*

(...)

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (destaquei)*

Esse dispositivo de lei foi abrangente ao dispor sobre a exigência de juros de mora sobre os débitos para com a União, diferentemente do que previa a lei anterior (Lei nº 8.981/95), que estabelecia a exigência dos juros moratórios sobre os tributos e contribuições.

E ao se referir sobre a cobrança desses acréscimos sobre os débitos para com a União, a norma estabeleceu a obrigatoriedade da exigência desses gravames sobre quaisquer débitos, do que decorre, por óbvio, a sua exigência sobre multas de ofício.

A multa de ofício existe em decorrência da existência do tributo ou das contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, originado de lançamento efetuado pela autoridade fiscal. Essa é a regra geral. Portanto, em procedimentos em que há a perda da espontaneidade do sujeito passivo, ao débito do tributo (ou contribuição) lançado é acrescida a multa de ofício, que passa a ter os seus efeitos regrados pelo principal, tributo ou contribuição. Extinguindo-se algum destes, no todo ou em parte, a multa de ofício se extingue na mesma proporção. É a velha máxima do direito, ao estabelecer que o acessório segue o principal.

Já o art. 61 e seu § 3º, acima transcritos, são claros o suficiente em prever a incidência dos juros de mora sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições. E o que

decorre dos tributos e contribuições são os valores de principal e as multas de ofício deles decorrentes, transformando-se em débitos tributários para com a União, nos termos do que exige a lei.

A obrigação tributária principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN.

**Art. 113.** *A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente.*

Já a multa de ofício está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e alterações, e é exigida juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago. Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tornando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, obrigação principal.

Dispondo sobre a matéria o Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto no 3000/1999) foi taxativo em seu art. 953 ao destacar a exigência dos juros moratórios sobre os créditos tributários da União,:

**RIR/99:**

**Art. 953.** *Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º; Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

No mesmo sentido já se manifestou este CARF quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/04-00.651, julgado em 18/09/2007, com a seguinte ementa:

**JUROS DE MORA – MULTA DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL** – *A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.*

Nessa mesma linha, foi editada a Súmula Carf nº 5, aprovada pela Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2012:

**Súmula CARF nº 5:** *São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que*

---

*suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Dessa forma, é de se manter a exigência dos juros de mora sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, aí incluídas as multas lançadas de ofício.

Em face do exposto, voto para que seja negado provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo